



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/001.240/90- 22

nlfr

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11-932

Recurso nº: 65.819 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: HOTEL GLÓRIA S/A

Recorrido: DRF EM VARGINHA - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

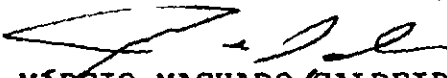
Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

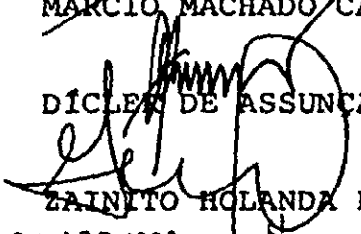
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HOTEL GLÓRIA S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 09 de janeiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM 21 JUN 1992
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

RECURSO Nº 65.819

ACÓRDÃO Nº 103-11.932

RECORRENTE: HOTEL GLÓRIA S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10660/001.237/90-18, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Em sua impugnação (fls. 08/12) e recurso (fls. 26/32), a empresa apenas protesta pela inconstitucionalidade da contribuição exigida.

A decisão monocrática (fls. 21/23) e a informação fiscal (fls. 14) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

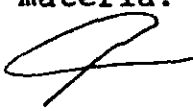
Este, em síntese, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR:

Recurso tempestivo (fls. 26/32), devendo, pois, ser conhecido.

Quanto à preliminar de arguição de inconstitucionalidade da Contribuição Social cumpre esclarecer que não cabe a este Conselho discussões acerca desta matéria. Preliminar rejeitada.



Acórdão nº 103-11.932

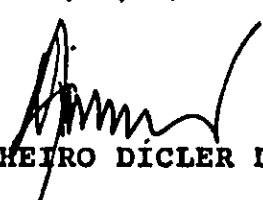
referente ao IRF relativo à apuração de lucro líquido, tributado à alíquota de 8% nos termos do art. 35 e parágrafos da Lei 7713/88 e art. 43 da Lei 7799/89, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.



Brasília (DF) ., em 09 de janeiro de 1992



CONSELHEIRO DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR